

portante ramo de serviço, afigura-se - que  
que será mais tarde fértil em alcances,  
que, como deigo dito, a provincia ou o  
Estado terá de pagar. Ignoro se as disposi-  
ções da lei de 28 de junho de 1864, para o  
cofre dos orphãos de Loanda, têm sido  
mandadas applicar ás outras provin-  
cias ultramarinas, como authorisa o  
seu art. 15. As garantias ali estabe-  
lecidas para o cofre parecem suffi-  
cientes, e não se dir se o cofre de Loanda  
depois da applicação d'esta lei é con-  
prehendido tambem nas justas con-  
suras feitas contra os outros cofres.  
É assumpto que convem ser esclare-  
cido, para se reconhecer até que ponto  
no Ultramar as garantias paadem  
das leis para a pratica.

São estas as considerações que se me  
offerecem sobre o importante assumpto  
d'este processo, com as quaes se con-  
formou a conferencia d'esta Pro-  
curadoria Geral da Coroa e Fazenda.

Deus P. a V. G.

Joaõ B. da Silva Ferraz de C. Martins

1881

Setembro N.º 758

22

Marinha

Se o curso completo theo-  
rico e pratico de pharmacia  
por alguma das escolas su-  
periores do Reino, deve ser con-  
siderado d'instrucção superior.

J. mag. e G. Dr. - Entra em duvida pelo Mi-  
nisterio da Marinha e Ultramar se para  
os effeitos do art. 52 do decreto de 19 de setembro

de 1878 o curso completo theoretico e pratico de phar-macia por alguma das escolas superiores do Reino deve ser considerado d'instrucção superior. — Este assumpto foi extensamente tratado, para o Ministerio do Reino, em consultas ao Conselho de Conto Montaria e Minas, de 1869, sobre a classificaçao que para a aposentação deveria ser dada ao professor de phar-macia da Escola Medico Cirurgica de Lisboa, sendo a opiniao fiscal que o curso completo de phar-macia em Portugal como nos outros paizes cultos, pertencia a instrucção superior. Neste sentido presume-se que foi resolvido pelo Ministerio do Reino a pretensão de que se tratava. Esta foi igualmente agora a opiniao da Conferencia d'esta Procuradoria Geral, concordando com os pareceres fiscaes em tão expeditos e seus fundamentos. E porque e conveniente que jurisprudencia contradictoria não seja seguida pelos diversos ministerios sobre o mesmo assumpto, entendendo que devera, para completa certeza do mesmo pelo Ministerio do Reino foi resolvido, solicitar-se d'elli a competente informaçao, visto ser o Ministerio a que o curso de que se trata se acha sujeito. —

Deus J. . . . J. B. J. F. G. Martins

1881

Outubro 25.º 851

15

Off. J.

Reclamação de D. Carlos F. B. de  
 1.º de decto ill.º e de oraõõ con-  
 tra a nomeaçao do General de  
 honra para Director Geral das